



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/000929/2020
Data de Autuação:	09/07/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	E-mail enviado pelo Procon de Mesquita informando interrupção no abastecimento de água na região de Chatuba, município de Mesquita.
Sessão Regulatória:	24/02/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento de uma série de e-mails datados de 08 de julho de 2020 do Procon de Mesquita^[1] informando sobre a interrupção, superior a uma semana, pela CEDAE no abastecimento de água na região de Chatuba, município de Mesquita, sobretudo na rua Batista das Neves e adjacências; em razão de contaminação da água e da rede de abastecimento. Pede-se que a CEDAE garanta (i) o abastecimento por carro pipa, enquanto não for normalizado o abastecimento na localidade; (ii) o acompanhamento dos motivos que impossibilitam o abastecimento, bem como apresentação de plano alternativo; e (iii) o abastecimento contínuo e ininterrupto, após a devida manutenção na rede.^[2]
2. Em primeira resposta,^[3] a regulada alegou que só poderia verificar as reclamações se fossem informados os números de matrícula e os endereços completos dos imóveis afetados.
3. Após ser retrucada pelo Procon^[4] no sentido de que foi a própria CEDAE quem interrompeu o abastecimento por conta da contaminação na rede de abastecimento, a CEDAE protocolou nova resposta^[5] informando que identificou três pontos de infiltração na rede de abastecimento, causadas por ligações clandestinas realizadas por terceiros. Informou que as tubulações foram reparadas e que restabeleceria o fornecimento de água de imediato.

4. Em novo contato com o Procon de Mesquita,^[6] de 13 de julho de 2020, apontou-se que, desde a interrupção do abastecimento na localidade, não houve qualquer abastecimento por carro-pipa na região, não tendo também o abastecimento sido regularizado até o momento em questão.
5. Em 22 de julho de 2020, a Câmara de Saneamento (CASAN)^[7] realizou vistoria técnica junto à CEDAE no local e, por meio da verificação das obras e da análise das amostragens de potabilidade da água, verificou a resolução do problema. Atestou, ainda, que a contaminação da rede distribuidora foi causada por ligações clandestinas realizadas por terceiros.
6. Em parecer jurídico, a Procuradoria^[8] apontou que, por ter o problema sido causado por ligações clandestinas realizadas por terceiros, não há responsabilidade da CEDAE pela ocorrência em si. Entendeu, ainda, que a CEDAE foi comunicada pela AGENERSA em 08 de julho de 2020 e realizou o reparo em 13 de julho de 2020, agindo, portanto, com diligência. Opinou que a CEDAE se manifestasse no tocante à alegação do Procon de não ter a companhia disponibilizado carros-pipa durante o período de abastecimento.
7. Oficiada a regulada para manifestação, a CEDAE protocolou correspondência^[9] informando que disponibilizou carros-pipa para a mitigação do problema até sua resolução durante os períodos em que foi comunicada pela AGENERSA do problema até sua solução, apresentando dois comprovantes de ordens de serviço de envio de carros-pipa à localidade, datados de 08 e 10 de julho de 2020.
8. Em despacho de 06 de julho de 2021,^[10] com fundamento na Deliberação AGENERSA nº 774/2021^[11], o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
9. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[12], o jurídico entendeu não ter sido verificada falha na prestação do serviço pela CEDAE, por ter a companhia agido de forma diligente para solucionar o problema a partir do contato feito pela AGENERSA no dia 08 de julho e por ter disponibilizado carros-pipa a partir de então até a solução do problema., sugerindo encerramento do feito.
10. Em sede de razões finais^[13], a CEDAE reiterou suas afirmações anteriores, argumentando ter agido com diligência para a solução do problema, e requerendo o encerramento do processo.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Docs. 6066011, 6066222, 6134870 e 6159564

[2] Doc. 6066011

[3] Doc. 6066147

[4] Doc. 6066222

[5] Doc. 6149732

[6] Doc. 6159564

[7] Doc. 7225776

[8] Doc. 7792718

[9] SEI-220007/000266/2021

[10] Doc. 19466985

[11] Doc. 19497355

[12] Doc. 19934825

[13] SEI-20031-902/000075/2021

Rio de Janeiro, 18 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/02/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28964537** e o código CRC **ED24DE00**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000929/2020

SEI nº 28964537

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000929/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº.:	SEI-220007/000929/2020
Data de Autuação:	09/07/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	E-mail enviado pelo Procon de Mesquita informando interrupção no abastecimento de água na região de Chatuba, município de Mesquita.
Sessão Regulatória:	31/03/2022

Voto

1. Cuida-se de processo instaurado a partir do recebimento de uma série de e-mails datados de 08 de julho de 2020 do Procon de Mesquita^[1] informando sobre a interrupção, superior a uma semana, pela CEDAE, no abastecimento de água na região de Chatuba, município de Mesquita, sobretudo na rua Batista das Neves e adjacências, em razão de contaminação da água e da rede de abastecimento. Pediu, à época, que a CEDAE garanta (i) o abastecimento por carro pipa, enquanto não for normalizado o abastecimento na localidade; (ii) o acompanhamento dos motivos que impossibilitaram o abastecimento, bem como apresentação de plano alternativo; e (iii) o abastecimento contínuo e ininterrupto, após a devida manutenção na rede.^[2]
2. Provocada por esta Agência no mesmo dia da reclamação, a regulada^[3] alegou que só poderia verificar as reclamações se fossem informados os números de matrícula e os endereços completos dos imóveis afetados. Em resposta ainda no dia 08 de julho, o Procon^[4] contestou afirmando que foi a própria CEDAE que interrompeu o abastecimento por conta da contaminação na rede de abastecimento, o que a CEDAE respondeu^[5] no mesmo dia informando que identificou três pontos de infiltração na rede causadas por ligações clandestinas, causando contaminação na água interrompendo, por isso, o abastecimento. Alegou que as tubulações foram reparadas e que restabeleceria o fornecimento de água de imediato. Posteriormente, informou em nova manifestação^[6] ter disponibilizado carros-pipa para a mitigação do problema até sua resolução entre o período em que foi comunicada pela AGENERSA até a sua solução, anexando comprovantes de 13 (treze) ordens de serviço de caminhão-pipa em atendimento à localidade, ocorridas nos dias 08 e 10 de julho de 2020.

3. Em relatório de vistoria técnica realizada no local em 16 de julho de 2020, a Câmara de Saneamento (CASAN)^[7] atestou, junto à CEDAE, a resolução do problema, por meio da verificação das obras e da análise das amostragens de potabilidade da água, verificou, ainda, que a contaminação da rede distribuidora foi causada por ligações clandestinas realizadas por terceiros.
4. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[8], o jurídico entendeu não ter conseguido verificar falha na prestação do serviço pela CEDAE por esta ter disponibilizado carros-pipa a partir de então até a solução do problema, sugerindo encerramento do feito.
5. Em razões finais^[9], a CEDAE reiterou suas afirmações anteriores, argumentando ter agido com diligência para a solução do problema, e requerendo o encerramento do processo.
6. Preliminarmente, cumpre constatar que, com o reparo do dano na rede de abastecimento e com a retomada do fornecimento de água à localidade, o que foi confirmado em vistoria realizada pela CASAN, o litígio envolvendo a regulada foi resolvido, restando pendente apenas a análise de eventual responsabilidade da CEDAE.
7. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que houve, mas, com menor intensidade, falha por parte da regulada na prestação adequada do serviço público, diante da violação dos arts. 2º e 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 45.344/2015^[10] e do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/95^[11], por ter demorado mais de uma semana para reparar os danos nas tubulações analisadas, só o fazendo, inclusive, após provocação desta AGENERSA.
8. Com efeito, os contatos do Procon de Mesquita faziam referência à falta de abastecimento na localidade por período superior a uma semana, e, mesmo assim, a primeira resposta da regulada a esta AGENERSA foi, no sentir deste relator, protelatória, alegando que só seria possível tomar providências quando informados os dados cadastrais das unidades em que estariam faltando água. Apenas depois da manifestação de descontentamento do órgão de defesa do consumidor, no sentido de que a interrupção do abastecimento tinha sido efetivada pela própria CEDAE, esta tomou as iniciativas devidas para a resolução do problema.
9. Restou pacífico nos autos que o fornecimento de água foi interrompido pela contaminação da rede de água causada por ligações clandestinas realizadas, concluindo-se que não houve falha pela regulada na causa da falta de abastecimento em si. Contudo, o reparo em questão deveria ter sido promovido de forma célere, o que não foi feito, resultando em diversas unidades ficando sem água por tempo além do necessário.
10. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB^[12], ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.

11. A definição da penalidade de menor intensidade que se traz ao presente caso, encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva^[13], a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, elevados de número de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e desproporcional custo administrativo do processo sancionador e é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.

12. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Docs. 6066011, 6066222, 6134870 e 6159564

[2] Doc. 6066011

[3] Doc. 6066147

[4] Doc. 6066222

[5] Doc. 6149732

[6] SEI-220007/000266/2021

[7] Doc. 7225776

[8] Doc. 19934825

[9] SEI-20031-902/000075/2021

[10] Art. 2º. Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade,

generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º. Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:
(...)

II - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados;

[11] Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[12] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[13] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30810663** e o código CRC **3CF1C5F7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 31 DE MARÇO DE 2022.

CEDAE - E-mail enviado pelo Procon de Mesquita informando interrupção no abastecimento de água na região de Chatuba, município de Mesquita.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 março de 2022

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30810379** e o código CRC **F576B487**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000929/2020

SEI nº 30810379

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 21/03/2022

*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.
*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº
2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0000% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MAR-
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.